



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2988/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.103466/2024-51**

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS E A PESSOA JURÍDICA PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 07.376.885/0001-77.

### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 07.376.885/0001-77.

### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, (CNPJ 07.376.885/0001-77), doravante, “PIPECONSULT”, Sociedade Empresária Limitada, com situação fiscal “inapta”, por “Omissão De Declarações”, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil (3774726).

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. As investigações que originaram o presente Processo Administrativo de Responsabilização foram instauradas em decorrência do compartilhamento de credenciais de acesso ao Processo nº 00190.105832/2021, em 20/07/2021, entre a Diretoria de Acordo de Leniência e a Corregedoria-Geral da União, à época competente para tratar da matéria, ambas pertencentes a esta CGU. Em síntese, a PIPECONSULT, irregularmente, teria atuado como intermediária para a empresa Foster Wheeler Energy Limited - FWEL (Foster Wheeler), facilitando o pagamento de vantagens indevidas a agentes da Petrobras em troca de contratos.

1.4. Conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam este PAR, em 05/11/2012, a PIPECONSULT celebrou um contrato de agência simulado com a Foster Wheeler, cujo



milhão, por meio de uma conta correspondente no JPMorgan Chase Bank em Nova Iorque. ■

2.29. Diante do exposto, por terem sido identificados elementos de informação que indicam supostamente a subvenção a atos ilícitos que caracterizam fraude à competitividade de procedimento licitatório público e fraude à licitação pública e ao contrato dela decorrente, visto a suspeita de servir de interposta pessoa jurídica para fraudar licitação pública, bem como o respectivo contrato, a Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., teria incidido nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

1.11. Vale frisar que 02 (dois) dos quatro pagamentos foram realizados após início da vigência da Lei nº 12.846/2013.

1.12. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da PIPECONSULT acerca da instauração do PAR (3697186), dando-lhe ciência do Termo de Indiciação (3602130) e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa prévia e, ainda, especificação de eventual prova a produzir. O advogado da empresa se identificou nos autos e solicitou acesso externo (3631336, 3631331, 3631340, 3631348, 3696890), sendo concedido amplo acesso aos autos à defesa.

1.13. Em que pese a ciência do Termo de Indiciação, a empresa não se manifestou nos autos, sendo considerada revel (3696890), conforme atesta a Ata de Deliberação e Encerramento de Instrução (3684416).

1.14. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 15/08/2025 (3746751), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da PIPECONSULT e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas, em síntese, de: (i) multa e (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

1.15. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 19/08/2025 (3751331), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.

1.16. É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração (Portaria SIPRI nº 2.116, de 25 de julho de 2024) foi publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 144, de 29/07/2024 (3302957), de acordo com o art. 13 da IN CGU nº

13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. No curso do PAR houve a prorrogação do prazo inicialmente conferido, mediante edição da Portaria SIPRI nº 164, de 15/01/2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 18, de 27/01/2025 (3497959). Ainda, a Portaria SIPRI 2328, de 17/07/2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 140, de 28/07/2025, promoveu a recondução (3718103) dos membros à CPAR. Registre-se que as aludidas portarias também são da lavra do Secretário de Integridade Privada e foram editadas sob a égide dos normativos vigentes.

2.5. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e as portarias subsequentes contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

2.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi devidamente notificada, tendo se habilitado nos autos (3631331, 3631336, 3631340, 3631348, 3696890).

2.7. Conforme se depreende da habilitação da defesa nos autos por meio de seu advogado e da Ata de Deliberação de Encerramento de Instrução (3684416), há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica interessada no feito teve ciência da intimação, nos termos do art. 7º, caput e § 1º do Decreto nº 11.129/2022) e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Decreto nº 11.129/2022

Art. 7º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§ 1º Os prazos começarão a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observando o disposto no Capítulo XI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.784/1999

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

2.8. Transcorridos mais de trinta dias do acesso aos autos pela defesa sem que fosse apresentada a peça de Defesa Prévia ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final (3746751).

2.9. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

- III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;
- IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;
- V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e
- VI - proposta de:
  - a) arquivamento da matéria; ou
  - b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:
    - 1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;
    - 2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;
    - 3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e
    - 4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

2.10. A análise detalhada do Relatório Final (3746194) apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações –, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas às penalidades sugeridas ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

2.11. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

2.12. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

### **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.13. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à PIPECONSULT:

- a) multa no valor de R\$ 1.347.678,66 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme memória do cálculo constante do item 5 - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL - do Relatório Final (às fls. 05 a 10 – 3746751);
- b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item 5 do Relatório Final (às fls. 10 – 3746751):
  - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
  - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
  - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

2.14. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo, aqui, é verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

2.15. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou que a multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº

11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, Manual de Responsabilização de Entes Privados, tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c com a calculadora de multa de PAR (item 5, às fls. 5 do Relatório Final – 3746751).

2.16. Na **Etapa 1**, consoante comando do art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, a base de cálculo da multa foi definida pelo valor do Balanço Patrimonial e da DRE do ano-calendário 2015, ano com o último faturamento declarado pela empresa (às fls. 6, itens 5.6 a 5.8 do Relatório Final).

2.17. Na **Etapa 2**, calculou-se a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo com base nas atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso concreto, o que resultou numa alíquota de 4,5% (às fls. 6, item 5.9 do Relatório Final).

2.18. Quanto a aplicação da agravante relativa ao concurso dos atos lesivos, a CPAR entendeu que:

Neste Relatório Final houve a imputação à pessoa jurídica de duas condutas ilícitas que resultaram na incidência de três tipos lesivos.

Condutas: (i) Intermediação, pela Pipeconsult, da contratação da Foster Wheller Energy Limited pela Petrobras em troca de vantagem indevida a fim de atuar como interposta pessoa jurídica para garantir a obtenção de contratos junto à Petrobras; (ii) Recebimento de vantagens indevidas pela Pipeconsult por atuar como interposta pessoa jurídica para garantir a obtenção de contratos junto à Petrobras. O enquadramento legal de tais atos lesivos se deu no artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

(Às fls. 06 do Relatório Final - 3746194)

2.19. Em que pese a opinião da dita comissão, entende-se que, no caso em apreço, não seria possível a imputação à PIPECONSULT dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

2.20. Conforme relatado no bojo do presente PAR, o procedimento licitatório promovido pela Petrobras e a posterior celebração do contrato com a Foster Wheeler ocorreram no ano de 2012, ocasião em que a Lei Anticorrupção ainda não estava vigente, de modo que, salvo melhor juízo, não seria possível imputar o ato lesivo de “*frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório público*” (alínea “a”) ou de “*fraudar licitação pública*” (alínea “d”, primeira parte). Com efeito, a fraude na licitação se consumou no momento em que o procedimento foi desvirtuado de sua essência competitiva, mediante interferência indevida que comprometeu a lisura do certame, o que, repita-se, ocorreu em momento que a Lei nº 12.846/2013 ainda não estava vigente.

2.21. Dessa forma, as duas condutas ilícitas praticadas pela PIPECONSULT na vigência da Lei Anticorrupção constituem duas subvenções ao pagamento de vantagem indevida, enquadradas apenas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, de modo que resultam em uma alíquota de 0,5% (e não de 1,5% conforme inicialmente proposto pela CPAR), nos termos do inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022.

2.22. Assim, entende-se que a alíquota final aplicável passa a ser de 3,5%.

2.23. Na **Etapa 3**, foi feito o cálculo da multa preliminar, pela aplicação da alíquota definida na etapa 2 à base de cálculo calculada na etapa 1, resultando no valor de R\$ 4.945,83 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Contudo, considerando as observações feitas nos parágrafos anteriores e a consequente alteração da alíquota aplicável, o valor da multa preliminar seria de R\$ 3.846,75 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

2.24. Na **Etapa 4**, foram definidos os limites mínimo e máximo do valor da multa. O valor mínimo corresponde ao maior valor entre a vantagem auferida e o mínimo de R\$ 6.000,00 conforme artigos 21, parágrafo único, e 25, inciso I, “b” do Decreto nº 11.129/2022. A vantagem auferida foi calculada em R\$ 1.347.678,66 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), valor obtido pela soma dos pagamentos à PIPECONSULT ocorridos sob a vigência da Lei nº 12.846/2013, de R\$ 391.349,15 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizados pelo índice do IPCA. Dessa forma, o limite mínimo da multa é de R\$ 1.347.678,66.

2.25. Já o limite máximo, conforme comando do artigo 25, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022, é calculado considerando o menor valor entre R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) e o triplo da vantagem indevida auferida atualizada, calculado em R\$ 4.043.035,98 (quatro milhões, quarenta e três mil, trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).

2.26. Na **Etapa 5**, foi feita a calibragem da multa preliminar, entre os limites mínimo e máximo. Considerando que a multa preliminar calculada na etapa 3 foi inferior ao limite mínimo calculado na etapa 4, o valor final da multa será de **R\$ 1.347.678,66** (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), definido em razão do limite mínimo, correspondente ao valor da vantagem auferida atualizada ao valor presente.

2.27. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos, com a ressalva de que, quanto à agravante relativa ao concurso dos atos lesivos, deve ser atribuído o valor de 0,5% e não de 1,5%, como propôs inicialmente a CPAR, resultando numa alíquota de 3,5%, ao invés de 4,5% como proposto no Relatório Final. Entretanto, tal variação na alíquota não é razão para justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado, pois esta foi definida pelo limite mínimo, correspondente ao valor da vantagem auferida atualizada ao valor presente, conforme calculado nas etapas 4 e 5.

2.28. Para melhor visualização, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da pena de multa:

	<b>Dispositivo do Dec. 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>
<b>Art. 22 Agravantes</b>	I - até quatro por cento, concurso dos atos lesivos;	+ 0,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de índice de Solvência Geral e de Liquidez Geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas;	0%
<b>Art. 23 Atenuantes</b>	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até meio por cento no caso de não comprovação da infração;	0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	0%
<b>Alíquota aplicada</b>		3,5%
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 109.907,28
<b>Multa preliminar</b>		R\$ 3.846,75

<b>Vantagem auferida ou pretendida</b>		R\$ 1.347.678,66
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 1.347.678,66 (vantagem auferida)
<b>Limite máximo</b>		R\$ 4.043.035,98 (3x vantagem auferida)
<b>Valor final da multa da LAC</b>		<b>R\$ 1.347.678,66</b> (limite mínimo)

2.29. Por fim, quanto ao cálculo do número de dias que deve perdurar a penalidade de declaração extraordinária da decisão sancionadora, uma vez que a alíquota para cálculo da multa foi de 3,5%, e o Manual de Responsabilização de Entes Privados (Publicações CGU) preceitua o prazo de 45 dias indicado pela CPAR para esse nível alíquota, em conformidade com os normativos vigentes, entende-se como acertada a recomendação da CPAR. A alteração da alíquota relativa a agravante de concurso de atos lesivos não afetou o cálculo do número de dias de publicação extraordinária proposto no Relatório Final. Portanto, no cálculo do número de 45 dias em que a PIPECONSULT deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora não se observa qualquer irregularidade.

### 3. DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

3.1. Em que pese a CPAR não haver sugerido, no Relatório Final, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, entendemos que as condutas praticadas pela PIPECONSULT e a ela imputadas no Termo de Indiciação atraem a aplicação do art. 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III da Lei nº 8666/1993, vigente à época dos fatos. Nesse sentido, registra-se que a pessoa jurídica acusada se defende dos fatos e das condutas narrados e não da capitulação jurídica e que, como já tratado em pontos anteriores desta Nota Técnica, as condutas imputadas foram devidamente descritas no Termo de Indiciação, bem como a pessoa jurídica indiciada foi devidamente intimada do andamento do PAR, teve acesso aos autos por meio de advogado habilitado e, apesar disso, não apresentou defesa, motivo pelo qual foi considerada revel.

3.2. Com efeito, a Lei nº 8.666/1993 era, à época dos fatos, a Lei Geral de Licitações e Contratos vigente, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3.3. Dentre suas previsões, havia capítulo específico para as sanções a serem aplicadas, no âmbito administrativo, em virtude de irregularidades em licitações e contratos (art. 87 do referido diploma normativo).

3.4. Nessa toada, ampliando o leque de aplicação das penalidades de suspensão e inidoneidade (art. 87, incisos III e IV, da Lei de Licitações), o artigo seguinte (art. 88) previa a aplicação dessas sanções em virtude da prática de “ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação” ou quando “demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados” (art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, respectivamente). A interpretação desses dispositivos deve pautar-se pela aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a legalidade e a moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

3.5. Portanto, a previsão dos incisos II e III, do mencionado artigo 88, visava zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) viessem a participar novamente de certames, até que fossem devidamente reabilitados ou que tivesse transcorrido o prazo da suspensão.

3.6. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulentos, mas também às que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo

os princípios ou objetivos do processo licitatório.

3.7. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos também deve ser aplicada, por exemplo, às empresas intermediárias ou "laranjas" que instrumentalizam o caminho para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, aos integrantes de conluio em licitações, às empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.8. Em outras palavras, não se mostraria razoável a tese de que somente os participantes de licitações pudessem ser punidos com a suspensão ou inidoneidade, tolerando-se fraudes e atos ilícitos praticados por pessoa jurídica que não se enquadra nessa categoria, mas que atentou de forma reprovável contra a Administração Pública, contra o interesse público e contra os princípios que regem a licitação, como se verificou neste processo em relação à PIPECONSULT, que, embora não tenha participado da licitação ou celebrado contrato com a Petrobras, atuou como empresa intermediária para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas e intermediou a contratação da Foster Wheeler pela referida estatal.

3.9. Portanto, em face das condutas ilícitas apuradas, entende-se que a PIPECONSULT praticou atos visando frustrar os objetivos da licitação e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, motivo pelo qual recomenda-se que a pessoa jurídica seja declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, nos termos do art. 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III da Lei nº 8666/1993.

#### 4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

4.2. Em atenção à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a contagem do prazo prescricional teve início em 20/07/2021, em decorrência do recebimento do Ofício nº 13296/2021/DAL/SCC/CGU (3192366). Por meio deste ofício, a Diretoria de Acordos de Leniência da Controladoria-Geral da União (CGU) comunicou ao então Corregedor-Geral da União, autoridade competente à época para a apuração dos fatos, a concessão de credencial de acesso ao Processo nº 00190.105832/2021-64, no qual se encontram disponíveis o Relatório Final da Comissão de Negociação, o Acordo de Leniência e o Anexo I, além dos elementos de prova correspondentes (2016286, 2016291 e 2033921 - citados no parágrafo 4 da Nota Técnica nº 441/2022/COAC - 3192379), para análise e apuração de infrações disciplinares e eventual responsabilização de pessoa jurídica.

4.3. Portanto, a data inicial de prescrição para os fatos objeto deste PAR é 20/07/2026, conforme previsto na referida legislação.

4.4. É preciso pontuar, contudo, que o advento da instauração do processo apuratório sob análise, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial da União - DOU nº 144, de 29/07/2024 (3302957), interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 25 da LAC e do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, respectivamente:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.5. Assim, em face da interrupção, o dia 29/07/2024 deve ser considerado como sendo o novo termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 25 da LAC, é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em **29 de julho de 2029**.

4.6. Já no tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

4.7. Dessa forma, para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a cessação da infração. Para tanto, podemos considerar a data de 19/10/2014, data do último pagamento da Foster Wheeler à PIPECONSULT, conforme se depreende da anotação de pagamento na fatura (*invoice*) de 25/07/2014 (Dossiê Elementos de prova (3192362) - 05\_2016291\_Dossie - [16] 1778546\_Documento\_\_Invoice\_Pipeconsult\_25\_07\_2014).

4.8. Quanto ao prazo, considerando que o fato objeto da ação punitiva também constitui crime de corrupção ativa, sancionado com pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos, a prescrição rege-se pelo prazo de 16 (dezesseis) anos previsto no artigo 109, inciso II, c/c artigo 333, do Código Penal.

4.9. Logo, salvo melhor juízo, a prescrição da ação punitiva estatal fundada na Lei nº 8.666/1993 quanto ao objeto do presente PAR ocorrerá somente em **19 de outubro de 2030**.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

5.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

5.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR no que se refere às sanções de multa e publicação extraordinária.

5.4. Dessa forma, quanto às recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, sugere-se:

a) afastar a imputação dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013, mantendo-se o enquadramento apenas no inciso II do artigo 5º, da referida Lei;

b) acatar a recomendação de aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 1.347.678,66 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

c) acatar a recomendação de aplicação de sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 dias;

d) incluir a recomendação de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, com fundamento no artigo 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8666/1993.

5.5. Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do artigo 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

5.6. Nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão (SEI 3775574) subsequente.

5.7. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 06/01/2026, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o

código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.103466/2024-51

SEI nº 3755698